



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569319 - RN (2024/0048801-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **ROBSON BARBOSA DE LIMA**
ADVOGADO : **RODOLFO DO NASCIMENTO CHACON - RN017587**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, que visava afastar o reconhecimento da continuidade delitiva e restabelecer a regra do concurso material aplicada na sentença.
2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da defesa, reconhecendo a continuidade delitiva e reduzindo a pena do recorrido, que havia sido condenado por múltiplos crimes de furto.
3. A acusação interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 69 e 71 do Código Penal, mas o recurso foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a continuidade delitiva pode ser afastada sem o revolvimento fático-probatório, considerando a alegada ausência de semelhança no modus operandi das condutas criminosas.
5. A questão também envolve a possibilidade de requalificação jurídica dos fatos para aplicar o concurso material de crimes, em vez da continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a continuidade delitiva requer o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, como mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, além de unidade de desígnios.
7. A reforma do julgado para aplicar o concurso material exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios, o que é inviável na via eleita, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
8. A valoração da prova no recurso especial pressupõe contrariedade a um princípio ou regra jurídica, não se confundindo com o livre convencimento do juiz sobre os fatos, cujo reexame é vedado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva requer o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, não sendo possível afastá-la sem reexame fático-probatório. 2. A requalificação jurídica dos fatos não pode ser feita sem revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 69 e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.064.514/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/08/2023; STJ, AgRg no AREsp 160.862/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/02/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569319 - RN (2024/0048801-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **ROBSON BARBOSA DE LIMA**
ADVOGADO : **RODOLFO DO NASCIMENTO CHACON - RN017587**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, que visava afastar o reconhecimento da continuidade delitiva e restabelecer a regra do concurso material aplicada na sentença.
2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da defesa, reconhecendo a continuidade delitiva e reduzindo a pena do recorrido, que havia sido condenado por múltiplos crimes de furto.
3. A acusação interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 69 e 71 do Código Penal, mas o recurso foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a continuidade delitiva pode ser afastada sem o revolvimento fático-probatório, considerando a alegada ausência de semelhança no modus operandi das condutas criminosas.
5. A questão também envolve a possibilidade de requalificação jurídica dos fatos para aplicar o concurso material de crimes, em vez da continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a continuidade delitiva requer o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, como mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, além de unidade de desígnios.

7. A reforma do julgado para aplicar o concurso material exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios, o que é inviável na via eleita, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. A valoração da prova no recurso especial pressupõe contrariedade a um princípio ou regra jurídica, não se confundindo com o livre convencimento do juiz sobre os fatos, cujo reexame é vedado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva requer o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, não sendo possível afastá-la sem reexame fático-probatório. 2. A requalificação jurídica dos fatos não pode ser feita sem revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 69 e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.064.514/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/08/2023; STJ, AgRg no AREsp 160.862/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/02/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 361-363).

O agravado Robson Barbosa de Lima foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, duas vezes; 155, § 1º e 155, § 1º e § 6º, duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 59 (cinquenta e nove) dias-multa (fls. 128-140).

O Tribunal de origem deu parcial provimento, por unanimidade, à apelação em que a defesa requeria a absolvição com fundamento no princípio da

insignificância, a diminuição da pena e a exclusão do concurso material com o reconhecimento da continuidade delitiva, reduzindo a reprimenda para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, mantido o regime prisional (fls. 276-283).

Inconformada, a acusação interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação aos arts. 69, *caput*, e 71, *caput*, do Código Penal (fls. 321-332).

O recurso foi inadmitido em virtude do óbice da Súmula n. 7, STJ (fls. 335-339).

A acusação, então, interpôs agravo em recurso especial (fls. 341-351), que foi conhecido para não conhecer do recurso especial (fls. 361-363).

Neste agravo regimental, a defesa sustenta que não incidiria a Súmula n. 7, STJ, pois o que se objetiva é a requalificação jurídica dos fatos, a fim de afastar a continuidade delitiva e aplicar o concurso material de crimes, diante da natureza diversa dos furtos cometidos (fls. 369-380).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do agravo regimental (fls. 397-401).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a acusação pretende afastar o reconhecimento da continuidade delitiva, aduzindo que para tanto não seria necessário o revolvimento fático-probatório.

Alega que não existiu semelhança na execução das condutas perpetradas, porque para praticar cada uma das infrações penais referidas o acusado teve que agir de forma diferente, tendo cometido uns delitos durante o período noturno, outros, não, e, ainda, subtraiu bens distintos, dentre eles animais.

Sustenta, daí, que as condutas do recorrido foram cometidas com desígnios absolutamente autônomos, uma vez que ausente a semelhança no *modus operandi* entre elas, motivo pelo qual seria necessário o afastamento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), com o restabelecimento da regra do concurso material (art. 69 do mesmo Código) aplicada na sentença.

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, para a caracterização da continuidade delitiva disposta no art. 71 do

Código Penal, devem estar preenchidos, como entendeu o acórdão recorrido, os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou liame subjetivo.

Confira-se (fl. 281):

"Busca, por fim, o apelante a exclusão do concurso material (art. 69 do Código Penal) aplicado pelos crimes de furto às vítimas, sob o argumento de que deve incidir a continuidade delitiva, o que é viável.

Verifica-se, da análise da denúncia, que os furtos praticados foram contra vítimas diferentes, atingindo patrimônios distintos. Todavia, não resta dúvida de que as condutas delitivas descritas na peça acusatória foram praticadas em continuidade delitiva, uma vez que da mesma espécie, com semelhança quanto ao modus operandi, e em um curto espaço de tempo entre as execuções.

Ou seja, constata-se que os furtos ocorreram em intervalo de tempo inferior ou igual a 30 dias, uma vez que foram praticados sequencialmente entre agosto e setembro de 2017, e eram realizados em propriedades rurais da região em que o réu era vigia, cujos bens subtraídos consistiam em objetos móveis e semoventes decorrentes da atividade rural.

Logo, tem-se a incidência da continuidade delitiva em relação aos cinco crimes."

Portanto, reconhecida pela Corte local a viabilidade de aplicar a ficção jurídica da continuidade delitiva entre os fatos, uma vez que as condutas teriam sido realizadas em semelhantes condições de lugar e pequeno intervalo de tempo entre suas práticas, a reforma do julgado no sentido pretendido pelo recorrente, para fazer aplicar o concurso material, não prescindiria do reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável na via eleita, consoante dispõe a Súmula n. 7, STJ.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. REQUISITOS DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Afastar a continuidade delitiva reconhecida na origem exigiria novo exame sobre os pressupostos objetivos e subjetivos do crime continuado, medida que esbarra na Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 2.064.514/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023).

Ademais, não é caso de requalificação jurídica dos fatos - que também pode ser entendida como reavaliação da prova -, na medida em que não é possível o acolhimento do recurso com a simples atribuição de novo valor aos fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula n. 7, STJ, pois o exame da fundamentação apresentada pela Corte local forma um quadro robusto que sustenta a conclusão adotada.

Nesse sentido:

"a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ" (AgRg no AREsp 160.862/PE, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/02/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0048801-3

AgRg no
AREsp 2.569.319 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 01007298920178200136

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ROBSON BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : RODOLFO DO NASCIMENTO CHACON - RN017587

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ROBSON BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : RODOLFO DO NASCIMENTO CHACON - RN017587

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.